



Número: **1004990-25.2019.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **18/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO NO AMBITO DAS INSTITUICOES FEDERAIS E DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARA - SINDTIFES-PA. (AUTOR)		ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (LITISCONSORTE)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (LITISCONSORTE)			
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (LITISCONSORTE)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144540847	15/01/2020 14:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1004990-25.2019.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO NO AMBITO DAS INSTITUICOES FEDERAIS E DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARA - SINDTIFES-PA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - PA011013

RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFEPPA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS E DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARÁ SINDTIFES-PA em que requer tutela antecipada:

a) a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar que a demandada mantenha todas as Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito das Universidade Federal do Pará-UFPA, Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA, Universidade Federal do Oeste do Pará-UFOPA, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. (sic)

Narra que em 13/03/2019 foi publicado o Decreto nº 9.725/2019 que extinguiu diversos cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal de que trata a Lei nº 8.168/1991.



Sustenta, contudo, a ilegalidade da medida presidencial por meio de Decreto autônomo porquanto a Constituição Federal exige a edição de lei pelo Congresso Nacional para a criação e extinção de funções e cargos públicos, nos termos do art. 48, X.

Assevera que a extinção de cargos ou funções por decreto só seria possível no caso de funções e cargos vagos, a teor do art. 84, VI, "b", da CF, que não seria a hipótese dos autos.

Por fim, alega que o diploma viola a autonomia das Instituições Federais de Ensino prevista no art. 207 da Constituição.

Despacho id. 99025394 determinou a citação dos demandados.

A UNIÃO apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato SINDTIFES-PA para substituir os funcionários públicos detentores de cargos comissionados e funções gratificada na UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-UFC. No mérito, sustentou: **a)** que o Decreto 9.725, de 2019 foi editado dentro de um contexto de ações de reforma do Estado objetivando a simplificação administrativa, desburocratização, readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enjugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades; **b)** as Funções Gratificadas extintas em 31/07/19 são funções de confiança de menor valor remuneratório existentes nas instituições de ensino federais, com valores que variam de R\$ 61,67 (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) a R\$ 270,83 (duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos) mensais, as quais seriam predominantemente ocupadas para exercício de funções acessórias, ligadas às áreas não finalísticas, nos menores escalões hierárquicos; **c)** por meio do aludido foram exonerados todos os ocupantes dos cargos e funções de confiança antes da extinção destes, em conformidade com a previsão contida na alínea "b" do inciso VI do art. 84 da CRFB.

Éo que comporta relatar. **DECIDO.**

a) Da preliminar de ilegitimidade ativa

A União sustenta a ilegitimidade ativa do Sindicato SINDTIFES-PA para substituir os funcionários públicos detentores de cargos comissionados e funções gratificadas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-UFC.

Ocorre que os pedidos elencados na pág. 16 da petição inicial (id. 88347660) não conduzem à conclusão no sentido pretendido pela demandada, mormente diante dos documentos juntados com a inicial, todos atinentes a servidores das Instituições Federais de Ensino inicialmente arroladas na inicial (id. 88347677 - Pág.1 a id. 88570163 - Pág. 52), pelo que é de se concluir que a referência à Universidade Federal do Ceará, na pág. 11 da petição (id. 88347660), constitui-se em mero erro material desprovido de força capaz de induzir a extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo de emenda da inicial.

Assim sendo, **afasto a preliminar suscitada.**

b) Do pedido de tutela antecipada



Para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada exige-se a demonstração da probabilidade (plausibilidade) do direito alegado, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do CPC.

No caso em apreço, reputo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, haja vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos substituídos e o perigo de dano.

Como uma das bases fundantes do tema, o art. 48 da Constituição Federal prevê que cabe ao Congresso Federal, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observada a atribuição conferida ao Chefe do Executivo Federal prevista no art. 84, VI, *b*, da CF. Confira-se|:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b* ;

O art. 84, inciso VI, *a* e *b*, da Constituição Federal, por sua vez, confere ao Presidente da República a atribuição privativa para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; bem como a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Confira-se:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

Na espécie, os autores se insurgem contra os efeitos do Decreto Presidencial nº 9.725/2019, o qual extinguiu cargos e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal, cujo teor abaixo se transcreve:



Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

I - na entrada em vigor deste Decreto, na forma do Anexo I :

a) quatrocentas e noventa e oito Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 ;

b) mil, cento e cinquenta e três Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 ;

c) novecentas e sessenta Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 , criadas pelo art. 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014 ;

d) cento e dezenove Cargos de Direção - CD, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991 , criados pelos incisos V , VI e VII do caput do art. 1º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ;

e) quatrocentas e sessenta Funções Gratificadas, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , criadas pelos:

1. incisos VIII e IX do caput do art. 1º da Lei nº 12.677, de 2012 ;

2. incisos IV , V e VI do caput do art. 10 da Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018 ;

3. incisos IV , V e VI do caput do art. 10 da Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018 ;

4. incisos IV , V e VI do caput do art. 10 da Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018 ;

5. incisos IV , V e VI do caput do art. 10 da Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 ; e

6. incisos IV , V , VI e VII do caput do art. 21 da Lei nº 13.651, de 2018 ;

f) mil, oitocentas e setenta Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei 12.677, de 2012 , criadas pelo art. 8º da Lei nº 12.677, de 2012 ; e

g) quarenta Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de que tratam os art. 2º e art. 4º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 , e o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 13.027, de 2014 ; e

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

Art. 2º Fica vedada a ocupação, a concessão ou a utilização, na forma do Anexo III , dos quantitativos das seguintes gratificações:

I - a partir da data de entrada em vigor deste Decreto:



a) quatorze Gratificações de Representação de Função de Gabinete Militar, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 ;

b) mil, duzentas e cinquenta e duas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE , de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;

c) sessenta e quatro Gratificações de Representação de Gabinete dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, no Ministério da Defesa; e

d) cento e cinquenta e sete Gratificações de Representação da Presidência da República, na Presidência da República e na Vice-Presidência da República;

II - a partir de 30 de abril de 2019:

a) duzentas e cinquenta e três GSISTE de nível auxiliar, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006;

b) mil, setecentas e dezesseis Gratificações de Representação de Gabinete;

c) cinco Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo - GAEG de nível auxiliar, de que trata o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ; e

d) vinte e sete GAEG de nível intermediário, de que trata o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009 ; e

III - a partir de 31 de julho de 2019: quatro Gratificações de Representação de Gabinete dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, no Ministério da Defesa.

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Pois bem.

A União aduziu em sua defesa que, por meio do instrumento legislativo em tela, foram exonerados todos os ocupantes dos cargos e funções de confiança antes da extinção destes, em conformidade com a previsão contida na alínea "b" do inciso VI do art. 84 da CRFB. Afirmou ainda que o Decreto nº 9.725/2019 extinguiu apenas cargos e funções desocupados (id. 125033881, pág. 9).

Sem razão.

Como mencionado, o art. 48, X, da CF/88, como dito nas linhas acima, prevê a regra de que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Nesse sentido, a Carta Maior apenas autoriza o Presidente da República extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos, não se podendo admitir que o



Executivo tenha cumprido este último requisito vez que ao mesmo tempo em que extingue cargos ocupados, também exonera e dispensa servidores ocupantes de cargos em comissão e das funções de confiança; ou seja, o ato normativo não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

De outra banda, ainda que o Chefe do Executivo possa exonerar os servidores que ocupam cargos comissionados ou funções e, no mesmo ato, extinguir tais cargos, porquanto estariam vagos. O chefe de poder não pode fazê-lo no que se refere às Universidades, em razão da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira que gozam tais entidades, por força do artigo 207 da Constituição.^[1]

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para decretar a nulidade do Decreto Presidencial nº 9.725/2019 quanto à exoneração de servidores das rés (Universidade Federal do Pará-UFPA, Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA, Universidade Federal do Oeste do Pará-UFOPA e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará) e extinção dos cargos e funções por eles ocupados.

1. Citem-se e intmem-se as rés com urgência, para imediato cumprimento da decisão.

2. Com a resposta,

a) intime-se o Sindicato para réplica, caso ocorra algumas das hipóteses dos artigos 337 e 350 do CPC; e

b) intmem-se as partes para que digam se têm interesse em produzir provas, esclarecendo sua pertinência e utilidade ao deslinde da controvérsia;

As intimações quanto aos itens "a" e "b" podem ocorrer simultaneamente (prazo: 15 dias).

3. Oportunamente, conclusos.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Federal

^[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

